



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.735 - RO (2019/0140064-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA - PR076894

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : UDSON DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : JONAS APOLINARIO (PRESO)

PACIENTE : ERIVELTON DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

PACIENTE : WANDERSON DE SOUZA SANTOS (PRESO)

PACIENTE : ELICINO TEIXEIRA TORRES (PRESO)

PACIENTE : GILMAR MANSKE (PRESO)

PACIENTE : LEANDRO ANTUNES TILLIVS (PRESO)

PACIENTE : TIAGO ALVES DE JESUS (PRESO)

PACIENTE : FELIPE VAGNER SOARES SANTOS (PRESO)

PACIENTE : TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS GAZANI (PRESO)

PACIENTE : WILLIAMS DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : RODNEI ALVES (PRESO)

OUTRO NOME : RUDNEI MIRANDA ALVES (PRESO)

PACIENTE : WELLINGTON VINICIUS DE OLIVEIRA CRUZ (PRESO)

PACIENTE : IRAILDO GOMES JUNIOR (PRESO)

PACIENTE : JOAO WILIANS SALUSTRIANO DOURADO (PRESO)

PACIENTE : WANDER CLEYSON LANPUGNANI COELHO (PRESO)

PACIENTE : DHEIME RODRIGUES COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JUIZ NATURAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDOS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Não analisadas pelo eg. Tribunal **a quo** as questões atinentes à alegada nulidade decorrente da violação do princípio do juiz natural e do cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de oitiva de testemunha e a realização de perícia, bem como ao pedido de revogação das prisões preventivas por excesso de prazo, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**. Precedentes.

III - Inviável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal na espécie, fundado na alegação de ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, porquanto a tese não foi comprovada, de plano. Afastar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário.

IV - A inicial acusatória descreveu as condutas imputadas aos pacientes, delimitando, ainda que de forma mínima, a atuação de cada um na organização criminosa. Maiores incursões acerca do exato papel exercido por cada membro da organização criminosa é matéria reservada para o curso da instrução processual.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.735 - RO (2019/0140064-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA - PR076894

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : UDSON DA SILVA (PRESO)

PACIENTE : JONAS APOLINARIO (PRESO)

PACIENTE : ERIVELTON DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

PACIENTE : WANDERSON DE SOUZA SANTOS (PRESO)

PACIENTE : ELICINO TEIXEIRA TORRES (PRESO)

PACIENTE : GILMAR MANSKE (PRESO)

PACIENTE : LEANDRO ANTUNES TILLIVS (PRESO)

PACIENTE : TIAGO ALVES DE JESUS (PRESO)

PACIENTE : FELIPE VAGNER SOARES SANTOS (PRESO)

PACIENTE : TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS GAZANI (PRESO)

PACIENTE : WILLIAMS DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : RODNEI ALVES (PRESO)

OUTRO NOME : RUDNEI MIRANDA ALVES (PRESO)

PACIENTE : WELLINGTON VINICIUS DE OLIVEIRA CRUZ (PRESO)

PACIENTE : IRAILDO GOMES JUNIOR (PRESO)

PACIENTE : JOAO WILIANS SALUSTRIANO DOURADO (PRESO)

PACIENTE : WANDER CLEYSON LANPUGNANI COELHO (PRESO)

PACIENTE : DHEIME RODRIGUES COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):

Trata-se de **habeas corpus**, substituto de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de **UDSON DA SILVA** e **OUTROS**, contra acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram denunciados como incursos no art. 2º, **caput**, com as causas de aumento de pena previstas nos §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013 (fls. 38-86), tendo a exordial acusatória sido recebida em 16/11/2018 (fls. 87-89).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a Defesa ajuizou o prévio **writ** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem conforme v. acórdão de fls. 18-22 assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Falta de justa causa. Inocorrência. Organização criminosa. Trancamento da ação. Inviabilidade. Descrevendo a denúncia a ocorrência de crime em tese, a alegação de falta de justa causa para a ação penal só ensejará a concessão da ordem quando se verificar, de plano e independentemente da análise das provas, a não participação do denunciado no ilícito, a inépcia da denúncia ou quando se constata tratar-se de fato penalmente atípico."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a impetrante sustenta, em suma, inépcia da denúncia, violação ao princípio do juiz natural e nulidade da decisão que negou o pleito defensivo de produção de provas.

Aduz que *"os acusados estão submetidos a um processo totalmente arbitrário. Sabe-se que a denúncia limita a acusação, no entanto, se a denúncia é genérica não há limitação ao Estado-acusador, ficando o réu em posição ainda mais fragilizada no processo"* (fl. 6).

Alega que, *"como o presente caso trata-se de apuração de condutas que supostamente diriam respeito à organização criminal, aplicam-se as disposições da Lei n. 12.694/12, de constitucionalidade duvidosa, em razão de os juízes serem selecionados post factum, violando, assim, a garantia do juiz natural, nos termos do art. artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da CF/88"* (fl. 9).

Assere que *"a defesa está sendo cerceada equivocadamente, sob o argumento de haveria preclusão no tocante à requerimento de oitiva de testemunha pela defesa feito em audiência de instrução - que, como se observa pelo termo juntado, não se encerrou e que perícia requerida pela defesa atrapalharia a marcha processual(i)"* (fl. 10).

Argumenta, ainda, que, *"não bastasse, verifica-se que o art. 22 da Lei 12850/13, em seu parágrafo único, estabelece prazo de até 120 (cento e vinte) dias para a instrução se encerrar, havendo réu preso preventivamente. No entanto, verifica-se que este prazo já foi excedido sem que tivesse havido qualquer decisão justificando a prorrogação, o que demonstra excesso de prazo, devendo ser revogadas as prisões*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretadas" (fl. 12).

Requer, por fim, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para *"suspender o feito em primeiro grau, trancando-se o feito ao final, ante a manifesta inépcia da inicial, à violação à garantia do juízo natural e ao excesso de prazo. Ainda, deve ser reconhecida a nulidade da decisão que denegou produção de provas pela defesa" (fl. 13).*

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 104-107.

Informações prestadas às fls. 114-117 e 133-168.

Manifestação da impetrante às fls. 118-126.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 170-174, pela denegação da ordem em parecer com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRANTES DO 'COMANDO VERMELHO'. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORÊNCIA. INICIAL QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS AOS ACUSADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.735 - RO (2019/0140064-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA - PR076894

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : UDSON DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JONAS APOLINARIO (PRESO)
PACIENTE : ERIVELTON DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : WANDERSON DE SOUZA SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ELICINO TEIXEIRA TORRES (PRESO)
PACIENTE : GILMAR MANSKE (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO ANTUNES TILLIVS (PRESO)
PACIENTE : TIAGO ALVES DE JESUS (PRESO)
PACIENTE : FELIPE VAGNER SOARES SANTOS (PRESO)
PACIENTE : TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS GAZANI (PRESO)
PACIENTE : WILLIAMS DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : RODNEI ALVES (PRESO)
OUTRO NOME : RUDNEI MIRANDA ALVES (PRESO)
PACIENTE : WELLINGTON VINICIUS DE OLIVEIRA CRUZ (PRESO)
PACIENTE : IRAILDO GOMES JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : JOAO WILIANS SALUSTRIANO DOURADO (PRESO)
PACIENTE : WANDER CLEYSON LANPUGNANI COELHO (PRESO)
PACIENTE : DHEIME RODRIGUES COSTA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE
PROVAS. JUIZ NATURAL. PRISÃO
PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO
DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA
CAUSA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE
INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE.
NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA
MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA.
NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART.
41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
ATENDIDOS. **HABEAS CORPUS NÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Não analisadas pelo eg. Tribunal **a quo** as questões atinentes à alegada nulidade decorrente da violação do princípio do juiz natural e do cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de oitiva de testemunha e a realização de perícia, bem como ao pedido de revogação das prisões preventivas por excesso de prazo, não cabe a esta Corte examinar o tema, **sob pena de indevida supressão de instância**. Precedentes.

III - Inviável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal na espécie, fundado na alegação de ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade, porquanto a tese não foi comprovada, de plano. Afastar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do **habeas corpus** e do respectivo recurso ordinário.

IV - A inicial acusatória descreveu as condutas imputadas aos pacientes, delimitando, ainda que de forma mínima, a atuação de cada um na organização criminosa. Maiores incursões acerca do exato papel exercido por cada membro da organização criminosa é matéria reservada para o curso da instrução processual.

Habeas Corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Pretendem os impetrantes, em síntese, o trancamento da ação penal pela **a)** inépcia da denúncia e/ou **b)** nulidade decorrente da violação do princípio do juiz natural; **c)** nulidade consistente no cerceamento de defesa, vez que foi indeferido o pedido de oitiva de testemunha e a realização de perícia, e, **d)** revogação das prisões preventivas por excesso de prazo.

No tocante a alegação de **nulidade** das provas em decorrência da **violação** do **princípio do juiz natural**, da **negativa de produção de prova testemunhal e pericial**, bem como do **pedido de revogação das prisões preventivas**, verifica-se, de plano, que tais matérias não foram analisadas na origem, razão pela qual não cabe a esta Corte Superior de Justiça manifestar-se sobre elas, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente a negativa de autoria e ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não cabe a este eg. Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 458.993/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 25/09/2018).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO

1. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que a tese sequer foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, a indicar a atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. Ademais, tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a segregação processual do recorrente pelas providências cautelares alternativas, previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX do Código de Processo Penal" (RHC n. 99.500/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 26/09/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU QUE POSSUI OUTROS REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de negativa de autoria não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

8. Recurso improvido" (RHC n. 100.211/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/08/2018).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAPTURAS PARCIAIS DAS TELAS DO WHATSAPP. INVIABILIDADE DE CONFERÊNCIA DAS DATAS APONTADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NÃO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS NARRADAS NOS INDICADOS TIPOS PENAIIS. NÃO APRECIÇÃO DOS TEMAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO INCIDÊNCIA EM MATÉRIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DENÚNCIA ANÔNIMA E CAPTAÇÃO DE CONVERSAS POR TERCEIRO NÃO INTERLOCUTOR. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. IDENTIDADE OCULTA DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E CORRESPONDENTES PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Questões não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser apreciadas diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 79.848/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 03/09/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO MÍNIMA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PATAMAR DE AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. MODIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. A questão atinente à fração de aumento pela incidência da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 não foi apreciada sob esse enfoque pelo Tribunal de origem, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior implica indevida supressão de instância.

[...]

7. Ordem denegada" (HC n. 435.861/RO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 03/09/2018).

De outro lado, o trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.**

Em relação à suposta inépcia da exordial acusatória, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a referida peça deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime, **in verbis**: *"Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."*

No caso, a denúncia assim narra as supostas condutas criminosas praticadas pelos recorrentes (fls. 46-69, grifei):

"- DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (art. 2º, caput, e §4º, I, da Lei nº 12.850/2013)

Entre os meses de fevereiro e outubro de 2018, no Município de Rolim de Moura e em outros locais não especificados, os denunciados WENER ALVES CUNHA, KATIA CHRISTIAN DE FREITAS SILVA, GILSIMAR DA SILVA COELHO, JHONATA DIAS RAMOS, ELIZEU LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DORA, ANDERSON DORA GOMES, WAGNER DA COSTA RIOS, MACAULAY CAMARGO PEREIRA, SABRINA ALVES DE SOUZA, ADMILSON DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANTOS, RAICO GUTENDORFER DE ANDRADE, UDSON DA SILVA, JONAS APOLINÁRIO, ÊRIVELTON DOS SANTOS PEREIRA, WANDERSON SOUZA DOS SANTOS, ELCINO TEIXEIRA TORRES, DHEIME RODRIGUES COSTA, TIAGO ALVES DE JESUS, PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA SILVA, GILMAR MANSKE, LEANDRO ANTUNES TILÍVIS, FELIPE VAGNER SOARES SANTOS, WANDER CLEYSON LAMPUGNANI COELHO, JACKSON JUNIOR DE JESUS, TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS GAZANI, WILLIAMS DOS SANTOS, RODNEI ALVES, JOÃO WILIAN SALUSTRIANÓ DOURADO, IMAILTON ALVES CASAIS, WELLINGTON VINÍCIUS DE OLIVEIRA CRUZ e IRALDO GOMES JUNIOR promoveram, financiaram e integraram organização criminosa conhecida como "Comando Vermelho", associando-se de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens diversas, mediante a prática de roubos e tráfico de drogas, dentre outras infrações penais, com o emprego de arma de fogo e participação de adolescentes.

Segundo o apurado, os denunciados aderiram à facção "Comando Vermelho", de âmbito internacional, e constituíram em Rolim de Moura uma rede criminosa com integração de apenados de todos os regimes prisionais, presos provisórios da Casa de Detenção e agentes em liberdade, inclusive adolescentes. A associação contava com a adoção das regras disseminadas pela facção "Comando Vermelho", por meio de estatuto no qual se previa cláusulas de lealdade entre os Integrantes, hierarquia e formação de um conselho com poder de decisão sobre os membros, além do funcionamento de um caixa para fomento dos crimes e aquisição de armas.

Durante a Investigação, foram apreendidos manuscritos com o estatuto e hino do "Comando Vermelho" e da facção aliada "Família do Norte", cartas com identificação de integrantes e suas respectivas funções na organização criminosa, algumas planilhas com nomes e controle de contribuições dos faccionados, e diversos outros documentos comprovadores da associação entre os denunciados. Além de menções expressas, foi possível identificar diversas referências à organização criminosa por meio do uso de siglas e frases características, como "CV" (Comando Vermelho), "CVRL" (Comando Vermelho Rogério Lemgrufoer), "FDN" (Família do Norte), "LRUU" (Liberdade, Respeito, Luta, Justiça e União), "salve" e "Irmão"6, "TD2" ("tudo 2") e "passa nada."

As informações demonstram que o caixa da organização é composto por mensalidades pagas pelos membros, em liberdade ou não. Um dos Integrantes, quando interrogado pela autoridade policial, asseverou que 20% dos resultados dos crimes praticados devem ser revertidos para o caixa da facção. Os Integrantes presos colaboram com valores baixos controlados em planilhas, a exemplo daquelas apreendidas nas celas da Penitenciária, no curso da Investigação.

Em Rolim de Moura, durante a apuração criminal, tornou-se perceptível certa dificuldade da organização criminosa na arrecadação de valores para o caixa, pois não havia uma identificação completa de todos os integrantes em liberdade. Apesar disso, foi possível verificar contribuições de integrantes presos e 3 ocorrência de trocas de bens furtados ou roubados por drogas, no interesse da facção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A destinação dos valores do caixa é sempre em prol do fortalecimento da organização criminosa. No caso de Rolim de Moura, percebeu-se que o desiderato era a aquisição de armas para a prática de roubos, bem como de drogas ramo "investimento" para aumentar o valor arrecadado. Cabível salientar que, dentre os crimes praticados pelos membros do Comando Vermelho, percebe-se clara preferência pelos roubos com emprego de arma de fogo e motocicletas também roubadas ou furtadas. As armas adquiridas ficam à disposição dos membros e são compartilhadas nas práticas delitivas.

No período sob denúncia, apurou-se que havia incentivo dos líderes para a cooptação de menores como membros da organização. Efetivamente, comprovou-se a intensa participação dos adolescentes J D G (16 anos) e G X M (15 anos) nos diversos crimes perpetrados pelo Comando Vermelho.

Para possibilitar melhor compreensão, segue narrativa individualizada de condutas dos denunciados, sem prejuízo de referências em outros tópicos, dadas as imbricações entre os fatos apurados.

[...]

11) UDSO DA SILVA, vulgo "DJANGO" ou "DIANGO":

UDSON DA SILVA possui condenações por tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo (Execução de pena nº 0005911-S2.2015.822.0010). É apenado do regime fechado e durante toda a investigação permaneceu recluso.

A atuação dele deu-se de dentro da unidade prisional, exercendo a função de "conselheiro" prova de que possuía posição privilegiada dentro da organização criminosa".

Na carta de WENER ("QUEXIM") para ELIZEU ("LUCKY"), apreendida na residência deste último, no dia 28/03/2018, há expressa referência à "DJANGO" como um dos conselheiros locais do Comando Vermelho, ao lado de JONAS APOLINÁRIO (JOANINHA) e ERIVELTON DOS SANTOS PEREIRA ("CHINAPA").

Alguns dos documentos apreendidos na cela de UDSO, no dia 22/10/2018, confirmam a sua função de "conselheiro" na organização criminosa, pois detinha três cartas de JOÃO SALUSTRIANO DOURADO ("JOÃO CAMINHÃO") apresentando explicações sobre fatos que lhe eram imputados pelo Comando Vermelho e que teriam resultado num decreto". Segundo o apurado, os membros dessa organização são intimados para se defenderem perante o "conselho", justificando-se assim o teor das cartas localizadas com UDSO.

Em carta endereçada ao Diretor da Penitenciária, em agosto de 2018, um preso que não quis se identificar menciona a integração de UDSO à organização criminosa e o Interesse dele em se tornar "correria", logo após a progressão de 'JOANINHA' para o semiaberto.

UDSON aparece nas três planilhas apreendidas no decorrer da investigação, com registro de contribuições para o caixa da facção. Na primeira planilha apreendida, "DJANGO" é o segundo na lista, abaixo apenas de 'QUEXIM' ("Presidente de Rolim de Moura"). As contribuições registradas iniciaram em setembro de 2017 e a última é de setembro de 2018, mês anterior à deflagração da "Operação Batismo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma das planilhas de controle de contribuição foi apreendida na cela de UDSO, revelando que ele também atuava na obtenção de recursos para o caixa da organização criminosa, em auxílio a WENER. Aliás, nota-se que a planilha de UDSO tem a mesma ordem de nomes e inicia no mesmo mês daquela apreendida na cela de WENER, no dia 22/10/2018, todavia não apresenta rasuras, Indicando que foi feita depois."

Verifica-se, da leitura da narrativa constante da inicial acusatória, que o Ministério Público Estadual descreveu adequadamente os fatos criminosos, em tese, cometidos pelos pacientes, com todas as suas circunstâncias. Nesse aspecto, restou informado que os pacientes integrariam a organização criminosa denominada "Comando Vermelho" entre outras com o fim de praticar vários delitos.

No caso presente, pode-se dizer que a exordial acusatória descreveu os fatos criminosos, em tese, praticados, individualizando as condutas dos pacientes de forma até mesmo exaustiva para a complexidade da causa, mostrando-se compatível com a fase processual, além de adequada a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

É o quanto basta, **não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO SUFICIENTE A PROPORCIONAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. JUSTA CAUSA. PROVAS INDICIÁRIAS SUSCITADAS NA DENÚNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Preceitua o art. 41 do CPP: a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

3. No caso, a conduta delitiva descrita na denúncia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obedece aos ditames da citada norma, ao descrever, de forma clara, não só o fato delituoso, como também as condições de tempo e lugar, a qualificação do acusado e a descrição do tipo penal na norma penal em branco e na complementar, elementos que permitem o exercício da ampla defesa.

4. Outrossim, de acordo com a peça exordial acusatória, há indícios mínimos de autoria, à medida que nela está exposto que o acusado não só era gerente administrador da empresa, como também que havia ficado apurado na investigação que fiscais da Agência Nacional do Petróleo apreendera vários recipientes impróprios para a comercialização.

5. Portanto, para desconstituir tais constatações, seria necessária a análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas, incompatível com o rito sumário do habeas corpus.

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido" (RHC n. 93.732/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 18/04/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.
INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE
AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL.
INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

3. No caso em comento, a denúncia traz a devida qualificação dos acusados, descreve de forma suficiente as condutas delituosas perpetradas pelos supostos agentes, que, em tese, configuram crimes (artigos 157, caput, 158, caput, 288, parágrafo único, 316, caput, c/c os artigos 29 e 69, todos do CP), e, ao revés do alegado nas razões recursais, não faz imputações genéricas, traz, outrossim, relação de testemunhas, pelo que se mostra em conformidade com o comando pertinente Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nesse contexto, não há, na hipótese, constrangimento ilegal passível de correção, não merecendo prosperar a irresignação no que se refere ao trancamento prematuro da persecução penal por inépcia da denúncia posto descritos fatos e circunstâncias necessários ao exercício do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo descabido o nível de detalhamento perseguido, por somente se mostrar viável durante a instrução processual.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 131.085/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 13/04/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE PROCESSUAL E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. *Precedentes.*

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. *Precedentes.*

3. **Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação.** Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. **A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

5. *Hipótese em que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente - que ofereceu vantagem indevida a policiais para impedir que praticassem ato de ofício, bem como inovou artificialmente com o fim de produzir efeito em processo penal -, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.*

6. *Recurso em habeas corpus não provido" (RHC n. 74.072/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 21/03/2018, grifei).*

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRABANDO NA REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL E RECEPÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO POR ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. APREENSÃO DO LIVRO RARO NAQUELE TERRITÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. *Não se conhece da alegação de falta de fundamentos no recebimento da denúncia, sob pena de supressão de instância, se não foi a questão decidida no acórdão recorrido.*

2. *Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia.* 3. *O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (atipicidade), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.*

[...]

5. *Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido" (RHC n. 81.354/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/05/2018, grifei).*

Ressalta-se, por necessário, que o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, a inviabilidade da persecução penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de serem demonstrados de plano.

Com efeito, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. Não é exigida certeza, que, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do **in dubio pro societate**.

No mais, o acolhimento da tese defensiva demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do **habeas corpus** e do seu recurso ordinário.

Nesse sentido, julgados deste Tribunal Superior:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. DELITO SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO QUE RECEBEU A PEÇA ACUSATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. ALEGADAS NULIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 24. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ.

[...]

9. *Recurso desprovido*" (RHC n. 85.177/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 25/04/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRABANDO NA REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL E RECEPÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO POR ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. APREENSÃO DO LIVRO RARO NAQUELE TERRITÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da alegação de falta de fundamentos no recebimento da denúncia, sob pena de supressão de instância, se não foi a questão decidida no acórdão recorrido.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia.

3. **O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa (atipicidade), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.**

[...]

5. *Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido*" (RHC n. 81.354/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 11/05/2018, grifei).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 298, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo, no âmbito de habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. **O pretense reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de indícios de materialidade e autoria - demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.

3. Recurso em habeas corpus não provido" (RHC n. 71.287/PA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 28/11/2017, grifei).

Verificadas, portanto, a regularidade formal da denúncia, bem assim a presença de indícios mínimos de autoria e provas da materialidade, inviabilizado está o trancamento da ação penal.

Outrossim, vale destacar o entendimento sedimentado nesta Corte, no sentido de que a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396), bem assim aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISUM IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

III - In casu, o Juízo de primeiro grau utilizou fundamentação sucinta, porém suficiente, para afastar as teses arguidas pela Defesa, destacando que "A denúncia é absolutamente clara em relação a todos os elementos do tipo penal, indicando os indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria e prova da materialidade e preenchendo os requisitos do art. 41 do C.P.P." e que "As demais questões aduzidas em defesa preliminar atinentes ao mérito, serão apreciadas em momento oportuno" (fl. 2.930).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 431.989/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 24/05/2018).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. **De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.**

4. No caso em exame, "a denúncia descreve esquema criminoso para fraudar a fiscalização tributária, inserindo-se elementos inexatos em livros exigidos pela lei fiscal. Assim, o recorrente e corréu creditavam indevidamente ICMS incidente sobre as operações de aquisição de combustíveis. Do cotejo entre o tipo penal incriminador indicado e as condutas atribuídas ao recorrente, verifica-se que a peça acusatória preenche os requisitos legais para a necessária deflagração da ação penal, descrevendo de modo adequado e suficiente suas circunstâncias, de forma a possibilitar a exata compreensão da acusação e o desempenho do direito de defesa. A justa causa para a ação penal também é incontestada, na medida em que não faltam indícios da conduta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autoria delitiva, sendo que tais elementos indiciários somente se infirmam a partir do exame do acervo fático-probatório, tarefa inviável nesta sede e na via eleita. [...]. Assim, achando-se presente um lastro probatório mínimo, indispensável à deflagração e ao regular prosseguimento do feito, reconhecer a inocência da recorrente nesta sede significa antecipar o mérito da ação penal em via unilateral, subtraindo ao Ministério Público o devido processo legal, também a ele destinado, a fim de provar sua proposta de condenação".

5. No tocante à suposta ausência de fundamentação da decisão que recebeu a peça acusatória, tem-se que, em verdade, a decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

6. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa e do contraditório pela defesa.

7. *Recurso desprovido*" (RHC n. 82.920/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/05/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. ALEGADA AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. EXAME EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DESNECESSIDADE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. "A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397) não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório" (RHC 60.582/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. A prolação extemporânea da decisão de ratificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia, não nulifica, por si só, o processo penal, pois, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, o que, na hipótese, não ficou demonstrado, tendo em vista que todas as alegações apresentadas poderão ser examinadas na sentença.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus improvido*" (RHC n. 90.590/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/05/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL E NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO QUE ANALISOU A RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 182 desta Corte, é manifestamente inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. A decisão que rejeita o pedido de absolvição sumária prescinde de fundamentação profunda ou exauriente, conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental interposto por JOY EMERSON SANTIN não conhecido e agravo interposto por ROQUE FRIEDRICH TERNES improvido" (AgRg no REsp n. 1.587.263/MT, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 11/05/2018).

"PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. *Não é imprescindível que o recebimento da denúncia, ou seja, aquela decisão proferida pelo juiz antes de citar os acusados, revista-se de fundamentação exauriente. Precedentes desta Corte.*

2. Na espécie, a decisão de recebimento da denúncia houve-se com percuciência e condizente com o momento processual, fazendo expressa referência à presença dos requisitos mínimos na peça acusatória, bem como rechaçando a incidência das hipóteses do art. 395



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa, não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. Somente se tranca a ação penal, em sede de habeas corpus, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses qui não constatadas.

5. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 80.667/MS, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/11/2017, grifei).

Ante todo o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0140064-1

HC 510.735 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003460520188220010 00008431920188220010 00015671920198220000
15671920198220000 2018001030063042 3460520188220010 8431920188220010

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA - PR076894
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: UDSON DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: JONAS APOLINARIO (PRESO)
PACIENTE	: ERIVELTON DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: WANDERSON DE SOUZA SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: ELICINO TEIXEIRA TORRES (PRESO)
PACIENTE	: GILMAR MANSKE (PRESO)
PACIENTE	: LEANDRO ANTUNES TILLIVS (PRESO)
PACIENTE	: TIAGO ALVES DE JESUS (PRESO)
PACIENTE	: FELIPE VAGNER SOARES SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS GAZANI (PRESO)
PACIENTE	: WILLIAMS DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: RODNEI ALVES (PRESO)
OUTRO NOME	: RUDNEI MIRANDA ALVES (PRESO)
PACIENTE	: WELLINGTON VINICIUS DE OLIVEIRA CRUZ (PRESO)
PACIENTE	: IRAILDO GOMES JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: JOAO WILIANS SALUSTRIANO DOURADO (PRESO)
PACIENTE	: WANDER CLEYSON LANPUGNANI COELHO (PRESO)
PACIENTE	: DHEIME RODRIGUES COSTA (PRESO)
CORRÉU	: WENER ALVES CUNHA
CORRÉU	: GILSIMAR DA SILVA COELHO
CORRÉU	: JHONATA DIAS RAMOS
CORRÉU	: ELIZEU LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCIA APARECIDA DORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ANDERSON DORA GOMES
CORRÉU : WAGNER DA COSTA RIOS
CORRÉU : MACAULAY CAMARGO PEREIRA
CORRÉU : SABRINA ALVES DE SOUZA
CORRÉU : ADMILSON SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU : RAICO GUTENDORFER DE ANDRADE
CORRÉU : KATIA CHRISTIAN DE FREITAS SILVA
CORRÉU : JACKSON JUNIOR DE JESUS
CORRÉU : RODNEI ALVES
CORRÉU : IMAILTON ALVES CASAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.